



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01440/11

Pág. 1/2

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO RECORRIDA: AC 1.160/2.012

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA

PROCURADOR: ADVOGADO FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL (OAB-PB 11.804)

ENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

EXERCÍCIO: 2010

LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - FALHAS QUE CAUSARAM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA NOS MOLDES INDICADOS NO ACÓRDÃO AC1 TC 1532/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGÍTIMO O RECORRENTE – CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – SIMPLES PRETENSÃO DE TÃO SOMENTE A DECISÃO VERGASTADA REFERENTEMENTE À MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.552 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **03 de maio de 2.012**, ao julgar **Recurso de Reconsideração**, em face de decisão prolatada nos autos de análise da legalidade do **Convite 04/2010** e do contrato dele decorrente, cuja decisão culminou com a emissão do **Acórdão AC1 TC 1.160/2.012**, decidindo, à unanimidade de votos, **...de acordo com a Proposta de Decisão do Relator,...** em **CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL PARA, DESTA FEITA, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS O CONVITE N.º 04/2010 E O CONTRATO DELE DECORRENTE, MANTENDO-SE INCÓLUME, NO ENTANTO, A MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1532/11**, sendo tal decisão publicada no DOE de 14 de maio de 2.012 – Edição n.º 530.

Inconformada, a Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA**, ex-Presidenta da CEHAP, interpôs, através do seu Procurador, Advogado **FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL**, devidamente habilitado nos autos (fls. 277), os presentes Embargos de Declaração, visando, segundo se entende, a reforma da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 1.660/2012**, no tocante à multa aplicada, emprestando-lhes, portanto, efeitos infringentes, uma vez restar evidente **contradição do julgado, já que expressamente dito que não houve MÁ FÉ DA RECORRENTE, e ao mesmo tempo foi mantida a multa.**

O Relator processou os embargos, remetendo-os, equivocadamente, à oitiva ministerial e, tão logo devolvidos, apresentou-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01440/11

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a intenção da embargante é emprestar efeitos infringentes aos embargos, para modificar a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 1.660/2012, pertinente à multa que nele persistiu**, postura que esta Corte de Contas, reiteradamente, não admite, tendo em vista que os embargos se prestam para corrigir omissões, esclarecer contradições e obscuridades, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM, em preliminar**, dos embargos, porquanto legítima a recorrente e tempestiva a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à míngua dos pressupostos para a sua concessão.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01440/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios deverão servir para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, emprestar efeitos infringentes;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB